



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.1

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA .....	6
PAUTAS .....	6
ATAS .....	6
ACÓRDÃOS.....	6
SEGUNDA CÂMARA.....	8
PAUTAS .....	8
ATAS .....	8
ACÓRDÃOS.....	8
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	8
ATOS NORMATIVOS .....	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	8
DESPACHOS.....	8
PORTARIAS .....	10
ADMINISTRATIVO .....	10
DESPACHOS .....	10
EDITAIS .....	23



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



WEBCONFERÊNCIA:  
**DESMATAMENTO E QUEIMADAS  
NA AMAZÔNIA,**  
*desafio de todos!*

**AMANHÃ**  
**17 de julho**

9h Manaus - 10h Brasília

(( Transmissão pelas Redes Sociais ))

 tceam   tceamazonas

 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  Simultaneous translation in English | Interpretação em Libras  Traducción simultánea en Español 

Saiba mais sobre o Webconferência no Portal do TCE: <https://www2.tce.am.gov.br/?p=39602>





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.3

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 21ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 15 DE JULHO DE 2020.**

**1. Processo TCE - AM nº 005156/2020- SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

**3. Especificação:** Atestado Médico Conselheiro Vice-Presidente Julio Cabral.

**4. Interessado:** Julio Cabral.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 636. /2020

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 636/2020

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 94/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antonio Julio Bernardo Cabral**, Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde por 30 (sessenta) dias, a contar de 12 de junho de 2020;

**9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

**9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

**10. Ata:** 21.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 15 de julho de 2020.

**1. Processo TCE - AM nº 001064/2020- SEI**





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.4

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Atestado Médico.
3. **Especificação:** Atestado Médico Conselheiro Julio Cabral - Jan-2020.
4. **Interessado:** Julio Cabral.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 622/2020
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 607/2020
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 95/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
  - 9.1. **Deferir** o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antonio Julio Bernardo Cabral**, Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de modo a **retificar a Decisão Administrativa nº 01/2020 - Administrativa- Tribunal Pleno (0075515)** e a **Portaria nº 124/2020-GPDRH (0078005)**, para fazer constar o período **10.02.2020 a 08.04.2020, totalizando 59 (cinquenta e nove) dias de Licença para Tratamento de Saúde;**
  - 9.2. **DETERMINE** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie a retificação do registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;
  - 9.3. **ARQUIVE** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.
10. **Ata:** 21.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 15 de julho de 2020.

1. **Processo TCE - AM nº 005131/2020- SEI**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).
3. **Especificação:** Concessão de férias.
4. **Interessado:** Evelyn Freire de Carvalho.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 627/2020
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 627/2020
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 96/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
  - 9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pela **Exma. Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho;**
  - 9.2. **RECONHECER** o direito da Requerente a suas férias, referente ao exercício de 2020, para usufruto na data de 01/08/2020 a 29/09/2020, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89;





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.5

**9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais da servidora;

**9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 21.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 15 de julho de 2020.

**1. Processo TCE - AM nº 005188/2020- SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

**3. Especificação:** Licença Especial.

**4. Interessado:** Waldelírio Virgílio dos Santos.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 648/2020

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 646/2020

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 97/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Waldelírio Virgílio dos Santos**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental “C” deste Tribunal, lotado na **Divisão de Arquivo - DIARQ**, matrícula nº 263-1A, quanto à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria.

**9.2. DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente aos períodos de **26.08.1987 a 26.08.1992 e 16.08.1992 a 26.08.1997**;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 21.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 15 de julho de 2020.

**1. Processo TCE - AM nº 005191/2020- SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

**3. Especificação:** Licença Especial.

**4. Interessado:** José Carlos Freitas Paes Barretto.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 649/2020

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 648/2020

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 98/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.6

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **José Carlos Freitas Paes Barretto**, Assistente de Controle Externo “C” deste Tribunal, matrícula nº 057-4A, ora lotado na Fábrica de Digitalização - FABDIG, quanto à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria.

**9.2. DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente aos períodos de **26.08.1987 a 26.08.1992** e **26.08.1992 a 26.08.1997**;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 21.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 15 de julho de 2020.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de julho de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.7

### WEBCONFERÊNCIA:

# DESMATAMENTO E QUEIMADAS NA AMAZÔNIA, desafio de todos!

#### CONVIDADOS:

<p><b>Conselheiro Mario de Mello</b></p>  <p>Abertura Oficial: 9h Presidente do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM)</p>	<p><b>Conselheiro Júlio Pinheiro</b></p>  <p>Mediação e considerações iniciais Corregedor do TCE-AM</p>	<p><b>Carlos Nobre Conferencista</b></p>  <p>PhD em Meteorologia, pesquisador do INPE e Pres. do Comitê International Geosphere</p>	<p><b>Conselheiro Fábio Nogueira Debatedor</b></p>  <p>Presidente da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON)</p>
 <p>Apresentação do APP SOU ECO, do TCE-AM; da Plataforma Interativa ATLAS ODS Amazonas (Ufam); e da Auditoria de Conservação do Amazonas.</p>	<p><b>Ismael Nobre Conferencista</b></p>  <p>Biólogo, pesquisador, PhD em Dimensões Humanas dos Recursos Naturais</p>	<p><b>Ricardo Galvão Conferencista</b></p>  <p>PhD em Física, ex-Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)</p>	<p><b>Eduardo Taveira Debatedor</b></p>  <p>Secretário de Estado de Meio Ambiente (SEMA)</p>

17/07

SEXTA-FEIRA

09h MANAUS

---

10h BRASÍLIA

((( Transmissão pelas Redes Sociais )))

 tceam
 

 tceamazonas



Realização:  
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

 Simultaneous translation in English  
 Traducción simultánea en Español

Interpretação em Libras 

Saiba mais sobre o Webconferência no Portal do TCE: <https://www2.tce.am.gov.br/?p=39602>





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.8

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### DESPACHOS

#### DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2020/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** a Informação n.º 547/2020/DIORFI ([0099271](#));

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico n.º 667/2020/DIJUR ([0099478](#))

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico n.º 117/2020/DICOI ([0099543](#));

**CONSIDERANDO** a autorização do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por intermédio do Despacho n.º 2097/2020-GP ([0098192](#));







Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.9

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório a contratação da empresa **Health & Safety Médicos Associados** (Instituto Saúde & Vida Medicina e Segurança Ocupacional), pelo prazo de 3 (tres) meses, no **valor estimado de R\$ 732.486,00** (setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), para elaborar e implantar procedimentos específicos de contingenciamento à pandemia de COVID-19 durante o retorno das atividades presenciais do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com fornecimento de insumos, equipamentos de proteção individuais, material gráfico e prestação de serviços médicos especializados. A referida contratação ocorrerá mediante Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de julho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** dispensável o procedimento licitatório para contratação da empresa **Health & Safety Médicos Associados** (Instituto Saúde & Vida Medicina e Segurança Ocupacional), pelo prazo de 3 (tres) meses, no **valor estimado de R\$ 732.486,00** (setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), para elaborar e implantar procedimentos específicos de contingenciamento à pandemia de COVID-19 durante o retorno das atividades presenciais do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com fornecimento de insumos, equipamentos de proteção individuais, material gráfico e prestação de serviços médicos especializados. A referida contratação ocorrerá mediante Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.10

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de julho de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 13325/2020

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITAL DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO - SPA PLATÃO DE ARAÚJO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI

**ADVOGADOS:** DR. OCIMAR ROMMEL SOUZA CARDOSO (OAB/AM Nº 12.323)

**REPRESENTADO:** SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITAL DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO - SPA PLATÃO DE ARAÚJO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI EM FACE DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO – HPSDAPBA, EM RAZAO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES, IRREGULARIDADES E IMPROBIDADES AO ANULAR O 1º ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 003/2019-HPSDAPBA.

**CONSELHEIRO-RELATOR:**





DESPACHO N° 685/2020 - GP

Tratam os autos de com **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Norte Serviços Médicos Eireli** em face da **Sra. Aída Cristina Tapajós, Diretora-Geral do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo – HPSDAPBA**, em razão de **possíveis ilegalidades, irregularidades e improbidades ao anular o 1º Aditivo ao Termo de Contrato nº 003/2019-HPSDAPBA**, cujo objeto é a **prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial**, com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, conforme Portaria nº 33/2018, publicada em 18/10/2018, para suprir as necessidades da Unidade de Saúde.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Em 13/04/2020 fora iniciado o Processo do 1º Aditivo (Prorrogação) ao TC nº 03/2019, considerando o Processo nº 017125.000078/2020, o Secretário Executivo Adjunto da Capital - SUSAM, manifestou favorável a prorrogação, o Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especial da Capital - SUSAM manifestou-se favorável a prorrogação, o Secretário Executivo-SUSAM solicitou urgência face o encerramento do contrato em 04/06/2020. Em seguida houve a publicação no DOE a prorrogação do 1º Aditivo;
- *Data máxima vênia* Excelência, como se demonstra, o Ato Jurídico Perfeito não si pode ao arripio da Lei e em flagrante descumprimento aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e do Contraditório e Ampla Defesa;
- A Representada notificou a empresa no dia 07/07/2020 acerca da impossibilidade de prorrogação do Contrato nº 03/2019 em razão de inconformidade no processo de prorrogação e problemas graves na prestação de serviços, no tocante aos problemas documentais, informando que o processo administrativo de renovação não foi concluso no





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.12

seu devido momento, não tendo sido empenhado em momento oportuno, além de diversas inconformidades encontradas no processo de renovação;

- Segundo a Representada, a justificativa para prorrogação não está assinada pela Direção Geral da época;

- Excelência, como já citados, no período que ocorreu o tramite da prorrogação o Estado do Amazonas encontrava-se em pleno ápice da pandemia e restrições a acesso aos órgãos públicos e os serviços estavam sendo executados via digital;

- Ao compulsar os altos, verifica-se que tal omissão está superada nas páginas seguinte, onde há minuta da justificativa assinadas pelo Gerencia Adm. Financeira e Diretor Geral. Ademais, os tramites internos não é responsabilidade da Representante e sim do órgão público;

- De acordo com a Representada não consta no processo administrativo de prorrogação o atendimento ao disposto nos itens 1 a 7 da conclusão do parecer jurídico de nº 1406/2020;

- Douto Relator, a única exigência que tem correlação com a Representada é o item: 3. Atualização da Certidão Negativa de Débitos Estaduais e da Certidão Estadual de Distribuição - Falência e Recuperação de Crédito;

- É verificado via sistema compras.AM - Centro de Serviços Compartilhados - CSC (antiga CGL) logo, a empresa apta e possibilitou sua prorrogação via 1º Aditivo;

- Para comprovar que a empresa estava apta segue em anexo as Certidões supracitadas, as quais estavam no sistema e poderiam ser enviadas em caso solicitadas. Logo, não havia quaisquer impedimentos legais para o prosseguimento do processo;

- A Representada alega o não atendimento do disposto nos itens citados impossibilitou o prosseguimento do processo nos sistemas e-compras e sistema de gestão de contratos, que impedem inclusões retroativas, ainda que fosse legalmente possível;





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.13

- Excelência outra falácia, o sistema possibilita sim a inclusão, desde que fundamentada, e há justificativas, todavia, a Representada não ágil no momento adequado, deixando de promover os atos determinados pelo Parecer nº 1406/2020-ASJUR/SUSAM;
- Não podendo gestora por sua torpeza e omissão de deixar de praticar ato para regularizar nos moldes da orientação jurídica da SUSAM e dar causa uma Dispensa ou Pagamento Indenizatório;
- Dos fatos elencados, todos são de responsabilidade da administração pública e não da Representante, logo, não pode ser punida, pela mudança de gestor em observância do princípio da continuidade administrativa;
- Excelência, não se sabe a razão, mas fica claro e evidente que a Representada buscar anular ilegalmente o 1º Aditivo ao TC 03/2019, processo este, licitado e sua prorrogação em execução;
- O processo fora prorrogado e está a 38 (trinta e oito) dias em execução, nesse período, nunca houve nenhum processo administrativo, desconto (multa) ou punição a Representante;
- Ora Excelência, durante os 12 (doze) meses de contrato a Contratada cumpriu fielmente todos os termos do contrato, inclusive havendo aumento substancial da área trabalhada e, tido solicitado repactuação em aumento de 25% do pessoal, todavia, a Contratante mesmo ciente da realidade, não tomou nenhuma providência;
- Observando ainda, que o preço da proposta observou a Convenção Coletiva de Trabalho de 2018 para categoria, e que, a contratação ocorreu somente em 2019, e esse encargo a Representante assumiu sem nenhum ônus para o Hospital Platão Araújo;
- *A priori*, cumpre salientar que no período de execução dos serviços não houve nenhuma advertência, multa ou qualquer punição à Contratada;





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.14

- Certo que, devido ao início da execução ser um direito espaduado pela vitória na licitação (com menor preço e apresentando todas as documentações necessárias), prosseguindo com a contratação dos serviços e convalidação pelo próprio Tribunal de Justiça do estado do Amazonas, todavia, a empresa no indenizatório, não queria deixar a unidade, sendo necessária a intervenção da SUSAM;
- Nessa conjunta, observando que até presente data, esta empresa (WF Control) ainda, executa vários serviços via pagamento indenizatório, seus funcionários são orientado, a prejudicar e causa problemas a execução dos serviços executados pela Representante;
- Douto Relator, as poucas irregularidades que ocorreram, são problemas corriqueiros de qualquer contrato, que não deram qualquer lastro a sequer 01 (uma) advertência pela fiscal do Contrato;
- O fato ora citado, ocorreu quando do esvaziamento do material existente nas lixeiras, logo de imediato substituído, ocorre como dito, a empresa concorrente que está em execução de outros serviços sabotam (pedem para fazer outra atividade de urgência, solicitam outra atividade ou solicitam outro material) e, nesse curto momento tiram a foto e levam para direção, todavia, quando a fiscal chega no local, está normal;
- Douto Relator, dos documentos apresentados e supostamente com “graves irregularidades”, sequer fora protocolizada junto a Representante, ou assegurada o direito ao Contraditório e Ampla Defesa;
- Excelência, fica evidenciado que a real motivação da Representada é substituir a Representante por outra empresa sem o viés legal (Licitação), bem como, afronta a Constituição Federal de 1988;
- A substituição abrupta, irregular e ilegal nos moldes como estão si concretizando, causará graves prejuízos a Administração Pública e o Risco de descontinuidade na Assistência Médico Hospitalar;





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.15

- O Risco de Propagação da Covid-19 no ambiente Hospitalar é eminente, pois, substituirá empresa com expertise, conhecimento da área, da programação e que com profissionais que enfrentaram a fase mais difícil da pandemia;
- Causará a demissão de 64 funcionários qualificados e ambientados a realidade do Contrato;
- Como já demonstrado, observar-se-á os Pareceres da SUSAM favoráveis à prorrogação do TC nº 03/2019;
- Por oportuno, cabe salientar que os atos administrativos devem priorizar o interesse público. O Contrato Administrativo é regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e trata-se de um ajuste entabulado entre um ente da Administração Pública com um particular, objetivando obrigações mútuas;
- Excelência, a conduta da Representada não guarda guarida em nenhum fundamento jurídico, sendo a vontade pessoal do gestor em desfavor da Administração Pública, devendo ser anulado e ter a devida repreensão desta Corte de Contas.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** do Ato Administrativo que anulou a prorrogação do 1º Aditivo ao Termo de Contrato nº 003/2019 no DOE edição 34.283, publicações diversas, em 06/07/2020, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) Determine através de **MEDIDA CAUTELAR a SUSPENSÃO do Ato Administrativo que ANULOU A PRORROGAÇÃO do 1º Aditivo ao Termo de Contrato nº 003/2019** no DOE edição 34.283, Publicações Diversas, em 06.07.2020, (anexo V), pelos fatos e motivos já expostos;
- b) Que a REPRESENTADA envie a esta Corte de Contas os seguintes documentos e justificativas:

\* Processo de Prorrogação - 1º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 003/2019;





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.16

- \*Quais medidas foram tomadas pela gestora para cumprir as determinações do Parecer nº 1406/2020-AJUR/SUSAM;
  - \* Quais medidas foram tomadas para nesse período cumprir com a obrigação de pagar os serviços executados?;
  - \* Si existe qualquer processo de ADVERTÊNCIA, MULTA ou GLOSA a CONTRATADA;
  - \*As Supostas Notificações com seu devido protocolo para Empresa Norte Serviços Médicos Eireli, com prazo para manifestação? E, si foram respondidas no prazo?;
  - \* cópia dos processos aditivados em 07 (sete) da nomeada REPRESENTADA, com fimco de demonstrar a isonomia e impessoalidade: - **Processo Administrativo nº 017125.000076/2020-HPSAPBA**; - **Processo Administrativo nº 017125.000075/2020 – HPSAPBA**; - **Processo Administrativo nº 017125.000073/2020-HPSAPBA**; - **Processo Administrativo nº 017125.000074/2020-HPSAPBA**;
  - \*Quais providências foram tomadas em decorrência do pleito de REPACTUAÇÃO, anexo XI, em decorrência do aumento da área de serviços executada?
  - \* Quais providências foram tomadas em decorrência do pleito de REAJUSTE inflacionado dos últimos 12 (doze) meses, anexo XX, cujo fundamentação encontra-se no termo;
  - \* Que seja notificado a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM para que preste informações sobre o 1º Aditivo ao Termo de Contrato nº 003/2019: - A unidade requisitante cumpriu as determinações disposta no Parecer nº 1406/2020- ASJUR/SUSAM: houve empenho para o exercício 2020? - Fora solicitado análise sobre o pleito de Repactuação em decorrência de aumento da área de execução? - Há manifestação sobre o pleito de REAJUSTE inflacionário dos últimos 12 (doze) meses?
- c) A determinação de **NULIDADE DO ATO IMPUGNADO**, com a devida **MANUTENÇÃO da PRORROGAÇÃO ao 1º Aditivo ao Termo de Contrato nº 003/2019** no DOE edição 34.260, Publicações Diversas, em 02.06.2020 (anexo ....);







Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.17

- d) Caso comprovado irregularidade com recursos estaduais que seja enviada ao **Ministério Público Estadual** (no que couber) para que proceda a abertura de processo cível, criminal e de improbidade administrativa a representada;
- e) Caso comprovado irregularidade com recursos Federais que seja enviada ao **Ministério Público Federal** (no que couber) para que proceda a abertura de processo cível, criminal e de improbidade administrativa aos representados envolvidos;
- f) Requer, outrossim, nos termos que dispõe o art. 129, § 1º do Regimento Interno, a inscrição para o dia da apreciação a **Sustentação Oral** perante o órgão colegiado dessa Corte.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento de prorrogação de contrato pelo Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Norte Serviços Médicos Eireli para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.18

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.19

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de julho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de julho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12800/2020

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADO:** SECRETARIA ESTADUAL DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SUSAM

**RELATORA:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda da Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 194/2020), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria de Saúde do Estado – SUSAM, de responsabilidade da Sra. Simone Papaiz, em razão de possível acumulação ilícita de cargos/funções pela servidora Grayciane Valente Marques junto à referida Secretaria de Saúde e à Prefeitura de Tabatinga, tendo em vista a sua desconformidade funcional com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que seja determinado à SUSAM a suspensão do pagamento da remuneração da Sra. Grayciane Valente Marques enquanto perdurar o acúmulo ilícito de cargos públicos pela servidora. Para tanto, alegou, em síntese, o abaixo descrito:

- 2.1 a presente Demanda trata da existência do possível acúmulo ilícito de cargos públicos pela Sra. Grayciane Valente Marques junto à SUSAM e à Prefeitura de Tabatinga;
- 2.2 nesse sentido, em pesquisa realizada no dia 03/06/2020 no Sistema Prodam e no Portal EContas, verificou-se que a Denunciada possui 2 vínculos funcionais nos seguintes cargos/funções: Agente Administrativo (SUSAM) e Professor (Prefeitura de Tabatinga);
- 2.3 nesse sentido, pelos cargos/funções ocupados pela servidora, fica evidenciando o possível acúmulo ilícito de cargos/funções pela Sra. Grayciane Valente Marques, tendo em vista a sua desconformidade funcional com o inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal;
- 2.4 nota-se ainda que a possível irregularidade se deu a partir da posse da servidora no cargo de Agente Administrativo na SUSAM.

3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 7/9.

4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, determinei a emissão de comunicação à Secretaria Estadual de Estado de Saúde do Amazonas – Susam para que, no prazo de 5 (cinco) dias





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.21

úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.

5. Em atenção, foi expedida a comunicação às fls. 17/20.

6. A SUSAM não compareceu aos autos.

7. Diante disso, considerando a conhecida situação dificultosa de enfrentamento à pandemia do COVID-19, entendi por conceder novo prazo à SUSAM.

8. Em razão disso, foi expedida a comunicação às fls. 22/24.

9. Em sequência, a SUSAM apresentou justificativas e documentos às fls. 25/34.

10. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.

11. *Ab initio*, verifico que a interposição da presente Representação teve como fundamento uma suposta acumulação ilícita de cargos/funções junto à SUSAM à Prefeitura de Tabatinga. Todavia, a SUSAM apresentou informação de que a servidora pediu exoneração do cargo de agente administrativo, conforme demonstra a documentação juntada às fls. 34.

12. Dessa forma, verifico que o pleito cautelar perdeu o objeto.

13. Todavia, mesmo que, como dito acima, tenha sido constatada a perda de objeto, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas todos os fatos constantes no caderno processual.

14. Diante do acima explanado, considerando a perda de objeto do pedido de medida cautelar, conforme explicado na fundamentação desta Decisão, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

14.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.22

- 14.2 oficiar à Representante e à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 14.3 remeter os autos à DICAPE para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de julho de 2020.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de julho de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 13271/2020– Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, ex-Prefeita de Jutai, em face do Acórdão nº 3/2020 – TCE – Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 3/2020 – TCE – Tribunal Pleno), exarado nos autos do Processo nº 11.865/2017.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 de julho de 2020.

**PROCESSO Nº 13332/2020– Representação** formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Ex-Prefeito de Barcelos, em virtude de possível burla ao art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 1º, inciso II, da Lei n.º 9.717/1998.





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.23

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de julho de 2020.**

**PROCESSO Nº 13345/2020– Representação** oriunda da manifestação nº 217/2020 - ouvidoria, formulada pela Secex/Tce/Am em face da Prefeitura De Manicoré e da Secretaria Municipal De Educação – SEMED, em razão de possíveis irregularidades no processo seletivo simplificado de nº 001/2020, realizado pela referida municipalidade.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de julho de 2020.**

**PROCESSO Nº 12865/2020– Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa em face do Despacho de Admissibilidade exarado pela Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Dos Santos, Presidente desta Corte à época nos autos do processo Nº 862/2019 (Processo Eletrônico nº 12.865/2020).

**DESPACHO: NÃO ADMITO** os presente Embargos de Declaração.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de julho de 2020.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2020.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DE NAZARÉ VIEIRA PAIXÃO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 385/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.149/2020 (**Apenso 10.362/2014**), referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor,





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.24

Matrícula nº 100.463-8B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ALDENIRA DE CARVALHO CAETANO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 384/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.154/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 123.768-3E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FERNANDO BATISTA DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 379/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.204/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula FEC07/41695, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.







Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.25

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RITA DE CASSIA COSTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 378/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.210/2020 (Apenso nº 10.546/2020)**, referente a sua Pensão na condição de companheira do Sr. João Camilo da Silva, ex-servidor da SEAD, que julgou LEGAL o ato.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LUCIANA DA SILVA CRUZ**, para tomar ciência do **Acórdão nº 313/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.495/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula FER09/47291, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.26

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SELENE DE OLIVEIRA LIMA DO REGO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 315/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.520/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 110.371-7C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDILSON FERREIRA FROTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 316/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.523/2020 (Apenso 14.286/2018)**, referente à Revisão da sua Aposentadoria, no cargo de As-Técnico de Enfermagem, Matrícula nº 010.246-6A, do Quadro de Pessoal da SEMSA, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.27

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LEIDA BARROS DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 330/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.758/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 127.652-2E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GOMES DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 332/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.799/2020**, referente a sua Pensão na condição de cônjuge do Sr. Júlio Cesar Lopes Leite, ex-servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.28

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TORRES DA SILVA**, para tomar conhecimento dos **Acórdãos nsº 168/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA e 169/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos dos Processos TCE nsº 14.796/2019 e 15.519/2019, referentes a sua Aposentadoria e a Retificação da aposentadoria, respectivamente, no cargo de Professor, Matrícula nº 146.375-6A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, e ainda, dar-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção do cálculo dos proventos da sua aposentadoria junto ao Órgão Previdenciário, sobretudo quanto à inclusão da Gratificação de Localidade.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO ALVES DA SILVA**, para tomar conhecimento da Decisão nº 2548/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 15.639/2019, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 120.141-7A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção do cálculo do ATS junto ao Órgão Previdenciário.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de julho de 2020

Edição nº 2332 Pag.29



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Audidores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**



### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)